



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000652/2022
Concessionária:	ÁGUAS DO RIO 4
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022/2023
Sessão:	29/11/2023

1. Trata-se de processo instaurado em razão da Carta RIO4.JRG.2022/000049 ED.ARJ.2022/000469¹ enviada pela Concessionária Águas do Rio 4 em 28 de fevereiro de 2022, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários.
2. Na mencionada Carta, a Concessionária pleiteia, com base nas Cláusulas 28 e 29.5 do Contrato de Concessão: *“(i) o recebimento deste requerimento e a instauração do correspondente processo regulatório no âmbito dessa r. AGENERSA; e (ii) a homologação, pelo Conselho Diretor da r. AGENERSA, do reajuste tarifário contratualmente definido no percentual de 19,21%, considerando as tarifas apresentadas no Relatório Técnico em anexo, com validade a partir de 27/04/2022.”*
3. Em anexo à Carta seguem as documentações: Relatório Técnico Reajuste Anual 2022², relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2022, Decreto nº 7.891/2013³, Homologações ANEEL⁴, Comunicação-IBRE⁵, Ofício CEDAE – DFI nº 010/2022⁶, Índices FGV⁷, Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 1 a 632⁸, Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 633 a 1265⁹ e Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 1266 a 1898¹⁰.
4. A Secretaria do Estado da Casa Civil se manifestou por meio de correspondência eletrônica¹¹, informando que “Foi acertado com as concessionárias que eles entrariam com o pedido de reajuste para cumprir a cláusula contratual e que seriam informados pela Agência Reguladora de que, cumprindo a legislação, por ter havido reajuste tarifário em novembro de 2021, o novo reajuste para o consumidor se dará em novembro de 2022, respeitando o intervalo mínimo de 12 meses. As discussões sobre os

¹ Carta RIO4.JRG.2022/000049 ED.ARJ.2022/000469 – Id. 29321855.

² Técnico Reajuste Anual 2022 – Id. 29321856.

³ DECRETO Nº 7.891/2013 – Id. 29321857.

⁴ Homologações ANEEL – Id. 29321857.

⁵ Comunicação-IBRE – Id. 29321859.

⁶ Ofício CEDAE – DFI nº 010/2022 – Id. 29321860.

⁷ Índices FGV – Id. 29321861.

⁸ Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 1 a 632 – Id. 29321862.

⁹ Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 633 a 1265 – Id. 29321863.

¹⁰ Base Cadastral Economias Sociais – Pg. 1266 a 1898 – Id. 29321864.

¹¹ Manifestação Casa Civil – Id. 29341427.

índices a serem aplicados, em relação ao prazo de cobertura do mesmo, se dará no devido fórum regulatório, no momento propício.”

5. O processo foi encaminhado para a Procuradoria da Agenesra para conhecimento dos pedidos e dos documentos juntados ao processo regulatório.¹² A Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:¹³ (29369903)

Trata-se de pedido de reajuste tarifário formulado pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. (“Águas do Rio 4”), tendo por base os ditames do item 28 do Contrato de Concessão: Os valores das TARIFAS cobradas em virtude da prestação dos SERVIÇOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO. Segundo o Instrumento Concessivo, “o primeiro reajuste será realizado em 27 de abril de 2022, sendo nele considerada a variação inflacionária compreendida entre a data-base (...) até a data do primeiro reajuste (...).”

Dessa forma, pugna pela homologação do reajuste em 19,21%, com validade a contar de 27 de abril de 2022 (doc SEI nº [29321855](#)).

Tendo em vista que a matéria depende de apreciação técnica, particularmente da CAPET, consoante os termos do Regimento Interno da AGENERSA, sugiro acautelamento do feito nesse setor, até a completa instrução do feito. Finda a instrução, retornem a essa d. Procuradoria para parecer.

Sem mais a acrescentar.

6. Seguiu-se o processo com encaminhamento para a Capet, que manifestou-se por meio da Nota Técnica 005/2022¹⁴, sobre o conteúdo da cláusula 28, que define os critérios de reajuste, e sobre os fatores de ponderação (previstos na tabela 5 do “Anexo III – Indicadores de Desempenho”).
7. Em continuidade, teceu considerações sobre a *alteração de fato* [do contrato], *com o realinhamento das tarifas, a vigorar em 01/11/2021, resultado de um pleito da CEDAE ao Poder Concedente, com uma correção de 9,8649% dos valores da tabela originalmente acostada ao processo licitatório, recebida no Contrato;* e sobre a impossibilidade de reajuste em prazo inferior a um ano consoante o disposto no art. 28, § 1º da Lei Federal 9.069/1995.
8. E nesse sentido, opinou por:

9. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela Águas do Rio 1, alcançados para hipoteticamente vigorar a partir de 27/04/2022, com pequena divergência com os valores da Delegatária, atendendo aos ditames contratuais;

10. Entretanto, considerando-se as restrições apontadas nos tópicos 6, 7 e 8, acima, temos entendimento pela não homologação do realinhamento tarifário no presente momento, sugerindo que seja atendida a legislação pertinente, e seja transferido para vigorar a partir de 01/11/2022, sob novas premissas e cálculos.

9. Em nova manifestação, a Procuradoria recomendou o encaminhamento dos autos a Concessionária para conhecimento da Nota Técnica da Capet.¹⁵
10. Na sequência, o Poder Concedente¹⁶, em nova manifestação, apresentou Nota Técnica com o seu entendimento sobre o primeiro reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da Concessão.
11. Após tecer diversas considerações sobre o tema entendeu que:

(..) o reajuste aplicado ao consumidor dos serviços regulados de saneamento básico referentes aos contratos da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

¹² Encaminhamento para a Procuradoria/Agenesra - Id. 29342315.

¹³ Manifestação Procuradoria – Id. 29369903.

¹⁴ Nota Técnica Capet- Id. 30022961.

¹⁵ Despacho de Encaminhamento de Processo à Capet - Id. 30080425.

¹⁶ Técnica - Reajuste Tarifário / Casa Civil - Id. 33017471.

MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, somente poderá ocorrer no mês de novembro de 2022.

O poder concedente reconhece que, no período de reajuste, será aplicada fórmula paramétrica estabelecida pelo contrato, considerando o período de direito garantido para reajuste estabelecido em contrato. Também deverão ser aplicadas sobre o cálculo, a análise de atendimento dos indicadores de desempenho pelas concessionárias, conforme previsto em contrato.

Ressalta-se que nenhuma parte da fórmula paramétrica poderá ser alterada pelas concessionárias, sob qualquer alegação, sem que haja concordância do Poder Concedente e autorização da AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, mediante análise de justificativa que demonstre total impossibilidade de utilizar o indicador previamente estabelecido.

12. E concluiu que:

Considerando, especialmente, o disposto no artigo 37 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o primeiro reajuste das tarifas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios integrantes da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2020, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses. Ficam assegurados os direitos das concessionárias previstos nas normas legais, regulamentares e contratuais.

13. Por meio da Carta RIO4.JRG.2022/000145 PRT.ARJ.2022/004731 (34424548)¹⁷, a Concessionária defendeu o reajuste homologado em 08/11/2021 não vislumbrando impedimento legal na concessão do reajuste. *In verbis*:

(...) Em 08/11/2021, a CEDAE e a Águas do Rio 4 atualizaram sua estrutura tarifária em 9,8649%, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021. É dizer, houve apenas a simples atualização da estrutura tarifária que seria praticada pela Águas do Rio 4 segundo a orientação do Parecer Conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, de 04/12/2020 e no Parecer Técnico da CAPET datado de 30/07/2020.

15. Ademais, também é importante destacar que o realinhamento não ensejou nenhum benefício em favor da Águas do Rio 4, mas apenas e tão somente a correção de uma distorção decorrente do represamento da atualização do valor das tarifas em função de eventos ocorridos antes da data de apresentação da proposta, conforme divulgado no Parecer Conjunto nº 01/2020 ASA/ARCY/FAG/GUB, de 04/12/2020

16. Logo, a atualização do valor nominal da tarifa ocorrida em 08/11/2021 não incorpora nenhum elemento do período compreendido entre 27/04/2021 e 08/11/2021, de modo que não se vislumbra impedimento legal para a homologação do reajuste tarifário em 27/04/2022, na forma prevista na Cláusula 28.1.1. do Contrato de Concessão.”

14. Em 06/10/2022, o Conselho Diretor da Agenera, avaliando as considerações propostas, concedeu o reajuste provisório no valor de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinou que a Concessionária promova a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022.¹⁸ (40791013)

CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022. CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem o referido índice em seus cálculos. CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA

¹⁷ Carta RIO4.JRG.2022/000145 PRT.ARJ.2022/004731 – Id. 34424548.

¹⁸ Reunião Interna Extraordinária - Id. 40791013

REGULADORA”. CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022, divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos, dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”. Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021 a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação. Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.

DECISÃO: O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo n.º SEI-220007/003341/2022, decide autorizar provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.

15. Na mesma oportunidade, o presente processo, por Decisão do Conselho Diretor foi distribuído, por prevenção, a esta Relatoria, em razão dos processos que cuidam do mesmo tema estarem afetados a este Gabinete.¹⁹(40792919)
16. A Concessionária foi comunicada da decisão adotada por esta Casa através do Of.AGENERSA/SCEXEC N.º 1.046/2022, de 06/10/2022²⁰
17. O processo retornou a Câmara Técnica de Política Tarifária para nova apreciação após a decisão do Conselho Diretor. Analisando os valores apresentados, a Capet realizou algumas considerações a respeito do reajuste, valendo destacar. *In verbis:*²¹(40821086)

5. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;

5.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês (...).

18. Por fim, apresentou a tabela tarifária que entendeu correta e concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. Mais adiante, a Capet percebendo erro material publicou nova planilha por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N.º 016/2022.²²
19. Instada a se manifestar a Procuradoria da Agenesra, após análise pormenorizada dos elementos constante dos autos concluiu pela possibilidade de concessão de reajuste provisório, ante a ausência de definição quanto aos elementos da fórmula paramétrica, nos seguintes termos:²³ (41329677)

¹⁹ Distribuição à minha relatoria – Id. 40792919.

²⁰ Of.AGENERSA/SCEXEC N.º 1.046/2022 – Id. 40760933.

²¹ NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N.º 010/2022 - Id. 40821086.

²² NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N.º 016/2022 – ID. 40929043.

²³ Parecer Conclusivo/Promoção 35 - Id. 41329677.

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco IV, utilizou de maneira juridicamente adequada suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, **de forma provisória**, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica N° 010/2022 (doc. SEI n° 40821086), retificada pela NT 016/2022 (doc. SEI 40929043), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional. Recomenda-se apenas que, quando da decisão final, seja verificada a exatidão do período conferido em relação às previsões do Edital e do Contrato;

(iii) uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob **o mesmo índice e marco temporal** o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais **prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si**, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se mantida a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.

20. O processo foi pautado em Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentado por esta Relatoria, relatório²⁴ e voto²⁵.

21. Após apreciação do voto, por decisão unânime do Conselho Diretor, foi exarada a Deliberação AGENERSA n° 4.495/2022:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 4495 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000652/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dívidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

²⁴ Relatório – Id. 41599173.

²⁵ Voto – Id. 42028502.

Art. 3º. *Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.*

Art. 4º. *Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.*

Art. 5º. *Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.*

Art. 6º. *Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

22. Em 08 de novembro de 2022²⁶ houve a publicação da Deliberação AGENERSA N° 4.495/2022 no diário oficial.
23. Em 14 de novembro de 2022, por meio da Carta RIO4.JRG.2022/000256 ED.ARJ.2022/003164²⁷, a Concessionária opôs embargos de declaração em face da decisão do Conselho Diretor consolidada pela Deliberação AGENERSA n° 4.495/2022.
24. Em sua petição, esclareceu previamente que a decisão demanda “esclarecimentos para eliminar inexatidão material e afastar obstáculos de interpretação e factuais, na forma do art. 78 do Regimento Interno; art. 50 da Lei n.º 9.784/1999; e arts. 15, 489, § 1º e 1.022, incs. I e II, do CPC”.
25. Após breve relato, a Concessionária requereu a supressão de *tais omissões e analisados os argumentos trazidos pela EMBARGANTE nos autos. Os índices em questão são de utilização cogente no caso concreto, eis que não foram simplesmente descontinuados, mas substituídos, na forma prevista no CONTRATO e no EDITAL.*
26. Em acréscimo, requereu *seja sanado erro material contido no Tópico III do voto, no qual afirma-se que: “a Concessionária [...] optou por substituir o indicador ‘IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820)’ pelo indicador ‘IPA – OG – DI Produtos Químicos (1420683)’” e “ao calcular os índices ‘Bi’ e ‘Bo’, não considerou a existência de diferentes faixas e subgrupos de energia elétrica nem mesmo as diferentes tarifas praticadas entre as distribuidoras de energia elétrica” e reitera a solicitação “de que seja sanado o referido erro material para deixar claro que tal substituição não foi promovida por opção da EMBARGANTE, mas decorreu de disposições editalícias e contratuais.”.*
27. Diante de tais solicitações, concluiu:

²⁶ Publicação da Deliberação no D.O – Id. 42370575.

²⁷ Carta RIO4.JRG.2022/000256 ED.ARJ.2022/003164 – Id. 42681295.

“Com o máximo respeito e acatamento, pelo exposto e pelo mais que certamente será suprido, requer-se o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar as omissões e os erros materiais apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que seja integrado o v. acórdão pelo colegiado do Conselho Diretor da Agenera, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno. Isso visando não apenas a assegurar contraditório efetivo, ampla defesa e devido processo legal (art. 7º e 369, do CPC, e art. 5º, inc. LIV e LV da Constituição), mas o dever de fundamentação das decisões administrativas (Lei 9.784/1999, art. 50, c/c arts. 15, 371 e 489, §1º, do CPC).

Sucessivamente, na improvável hipótese de não serem integralmente acolhidos os embargos e todos os efeitos infringentes pleiteados, requer ao menos sejam prontamente supridas as omissões e sanadas obscuridades acima apontadas quanto à mediação, de forma a: (i) especificar o procedimento pelo qual esta se dará; (ii) fixar prazo máximo de 30 (trinta) dias para a solução da controvérsia; e (iii) deixar claro que ela também contemplará o reconhecimento e forma de recomposição dos resíduos apurados (art. 3º da DELIBERAÇÃO).

Por fim, requer sejam interrompidos todos os prazos processuais, especialmente os recursais, até o término da referida mediação, cuja solução integrará a DELIBERAÇÃO. Tal medida é necessária pois eventual recurso perderá o seu objeto caso as partes alcancem composição no curso da mediação.”

28. Em 16 de novembro de 2022, a Concessionária apresenta a Carta RIO4.JRG.2022/000258 ED.ARJ.2022/003197²⁸ contendo as 3 etapas para melhor esclarecimento na mediação: Etapa 1: Fórmula paramétrica e forma de cálculo do reajuste; Etapa 2: Apuração dos resíduos decorrentes do reajuste provisório; Etapa 3: Forma de recomposição dos resíduos e conclui que:

“Nesse sentido, (i) confiando que a prestação adequada dos serviços de saneamento básico para a população é interesse comum que guia a atuação desta Concessionária, da AGENERSA e também do Poder Concedente e (ii) ciente de que a preservação de canais de diálogo beneficia a confiança e a manutenção das relações, demandando colaboração mútua, a Concessionária propõe que a mediação se dê nos referidos termos, colocando-se à disposição para que as partes envidem esforços conjuntos na resolução das questões controversas em referência.”

29. Em nova manifestação, através da Carta RIO4.JRG.2022/000267 ED.ARJ.2022/003304²⁹ de 25 de novembro de 2022, a Concessionária apresenta proposta de mediação, sendo ela: “atualização do Índice de Reajuste Contratual (“IRC”), considerando o período de abril/2021 a novembro/2022 no percentual de 19,87%”.

Período: Abril/2021 a Novembro/2022				
Fatores de Ponderação		Índice	Var. %	
P1	Mão de Obra	10,30%	ICC – São Paulo – Mão de Obra (Col. 56)	20,10%
P2	Energia Elétrica	4,40%	A4 Azul	41,52%
P3	Produtos Industriais	2,50%	IPA – OG-DI – Produtos Químicos (Col. 27A)	63,43%
P4	Água da CEDAE	37,50%	Preço da água	10,00%
P5	CAPEX (INCC)	45,30%	INCC-DI – Total – Média Geral	23,48%
IRC			19,87%	
ITS (fev/22)			5,22%	
Índice de Reajuste			26,13%	

30. Destacou “que os resíduos gerados pela não aplicação tempestiva do reajuste e pela aplicação em valor inferior ao previsto no Contrato de Concessão, até o momento, é de R\$ 283,8 milhões. Por serem valores que continuarão a aumentar de forma progressiva até a recomposição tarifária, precisarão ser atualizados após a sessão regulatória que homologar a conclusão da mediação, que fixará o reajuste definitivo e a forma de aplicação. Logo, são valores apresentados em caráter provisório,

²⁸ Carta RIO4.JRG.2022/000258 ED.ARJ.2022/003197 – Id. 42775655.

²⁹ Carta RIO4.JRG.2022/000267 ED.ARJ.2022/003304 – Id. 43307450.

apenas para apoiar a composição entre as partes” e “requer que essa Agência aprove, em caráter definitivo o percentual de reajuste de 26,13%, perfazendo um delta de 12,79% entre o reajuste provisório aplicado e o definitivo a ser homologado, a ser aplicado de forma escalonada até o próximo reajuste tarifário”, levando em consideração o reajuste provisório deferido pela Deliberação nº4495/22 de 11,82%.

31. Em anexo a referida Carta, constam os documentos: Memória de Cálculo Bloco 4 ³⁰ e Resolução Homologatória nº 3.014/ 2022 – ANEEL³¹.
32. O Poder Concedente e a Águas do Rio 4 foram oficiadas, respectivamente em 13/12/2022, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°78³² e Of.AGENERSA/CONS-01 N°79³³, convidando-os para uma reunião de mediação para tratar do cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.495/2022.
33. Conforme previsto na cláusula 26 do Contrato de Concessão, pela necessidade do auxílio do Verificador Independente para definitiva decisão, o presente processo foi encaminhado à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 8 ³⁴ em 17/01/2023.
34. Por meio das Cartas RIO4.JRG.2023/000075 ED.ARJ.2023/001021 de 28/02/2022 ³⁵ (49403102), R1R4.JRG.2023/000023 ED.ARJ.2023/001153 de 31/03/2023 ³⁶ e R1R4.JRG.2023/000027 ED.ARJ.2023/001441 de 14/04/2023 ³⁷, a Concessionária Águas do Rio informa que há foram realizadas reuniões no âmbito da mediação e solicita sua conclusão.
35. Documentos em anexo: Decreto nº 48.411/2023³⁸, Retificação do Decreto nº 48.411/2023³⁹ e CI SECC/SUPTEX N°10 de 27/03/2023⁴⁰.
36. O processo foi encaminhado a Superintendência de Contratos de Saneamento Básico, tendo em vista a nova estrutura organizacional da Subsecretaria de Concessões e Parceria. ⁴¹
37. Em continuidade, os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Agenersa que apresentou manifestação⁴², referente ao pleito de reajuste da Regulada. “que incluiu em sua memória de cálculos o Índice de Tarifa Social, e o disposto na cláusulas 29.1 e 29.1.1 do Contrato de Concessão, que determina que o valor da tarifa efetiva coincidirá com o valor da tarifa reajustada” e por meio de despacho ⁴³ juntou PARECER N° 125/2023/AGENERSA/PROC ⁴⁴ do processo SEI-220007/004727/2022, onde aborda “os aspectos jurídicos da (não) aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS) no bojo do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro protocolado em 28 de dezembro de 2022 referente ao primeiro reajuste tarifário contratual Concessionária Águas do RIO 4 SPE S.A.”
38. O processo novamente foi encaminhado à Procuradoria. ⁴⁵
39. Instada a se manifestar, em sua análise, inicialmente a Procuradoria⁴⁶ fez um breve relato dos fatos e

³⁰ Memória de Cálculo Bloco 4 – Id. 43307451

³¹ RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 3.014/ 2022 – ANEEL – Id. 43307452.

³² Of.AGENERSA/CONS-01 N°78 - Id. 44141569.

³³ Of.AGENERSA/CONS-01 N°79 – Id. 44141632

³⁴ Of.AGENERSA/CONS-01 N° 8 – Id. 45830682.

³⁵ Cartas RIO4.JRG.2023/000075 ED.ARJ.2023/001021 – Id. 49403102.

³⁶ R1R4.JRG.2023/000023 ED.ARJ.2023/001153 – Id. 49649477.

³⁷ R1R4.JRG.2023/000027 ED.ARJ.2023/001441 – Id. 50419822.

³⁸ Decreto nº 48.411/2023 – Id. 49505594

³⁹ Retificação do Decreto nº 48.411/2023 – Id. 49505209.

⁴⁰ CI SECC/SUPTEX N°10 – Id. 49505762.

⁴¹ Despacho – Id.49505233.

⁴² Despacho à Procuradoria – Id. 49598707.

⁴³ Manifestação Procuradoria – Id. 50110735.

⁴⁴ PARECER N° 125/2023/AGENERSA/PROC – Id. 50113345.

⁴⁵ Despacho à Procuradoria – Id. 53621489.

⁴⁶ PARECER N° 308/2023/AGENERSA/PROC – Id. 58199896.

destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste.

40. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dos produtos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passe por pelo menos dois crivos: “(i) *Que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e (ii) Que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária.*”
41. Em relação à proposta de alteração das tarifas de energia relativas ao subgrupo A4 para o subgrupo A2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custo de energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE.
42. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos de interdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim de que também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão de previsão contratual que, a cada reajuste, adeque os fatores de ponderação à realidade dos custos observados pela regulada.
43. Tratando-se do marco temporal “*a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo. Isto é, naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual.*”
45. Por todo o exposto, a Procuradoria concluiu seu Parecer com as seguintes orientações:

“Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços;

(ii) entende-se que a proposta da Concessionária Águas do Rio IV de manutenção dos parâmetros da fórmula paramétrica foi superada por decisão do Conselho-Diretor que na Deliberação 4495/2022 já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do RIO 4;

(iii) não parece constar dos autos proposta final da Concessionária ou concordância com os termos propostos pela CEDAE, de modo que, caso o Conselho-Diretor avance na questão, parece-nos que tal decisão se dará fora do ambiente de mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos;

(iv) em uma análise jurídico-formal, recomenda-se que o CODIR, tendo em vista: (a) a ausência de consenso entre as partes; (b) que a mediação já transcorre há 10 (dez) meses; e (c) que um novo reajuste se avizinha; tome uma decisão regulatória em consonância com suas atribuições normativas e contratuais que resolva a questão e propicie previsibilidade e segurança jurídica nos reajustes vindouros.

(v) no que tange aos impactos da proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica na fórmula paramétrica do Contrato do BLOCO IV:

a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária;

b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas não traduzem a real estrutura do custo de energia, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE e da Concessionária. Todavia, a análise da proposta desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que a d. CAPET avalie a possível alteração deste ponto na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO IV e estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária e, como já recomendado, em consonância com a alteração a ser implementada na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência no que couber;

c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, parece-nos que esta questão não se reflete na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO IV, eis que os atores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula constam no ANEXO III ao Contrato – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

(vi) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;

(vii) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;

(viii) a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo, de modo que naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,70, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual;

(ix) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 28 do Contrato de Concessão dos Blocos I, II e IV, a Lei nº 10.192/2001, a Lei nº 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);

(x) recomenda-se quanto ao reajuste do Contrato de Concessão do Bloco IV, em consonância com o sugerido no PARECER 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI 55332491) quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV:

a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco IV;

b. Considerando a situação fática supramencionada e a alteração da data de implementação do reajuste já implementada, que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica as seguintes datas:

- 1º reajuste: 27/04/2021 a 07/11/2022;
- 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;
- 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)

c. Que seja promovido aditivo ao Contrato de Concessão do BLOCO IV para que esta alteração seja lá positivada; e

d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à CEDAE nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotados:

- O reajuste concedido de 9,86%, por meio da 29ª RI de 29/10/2021 e da Deliberação N° 4441 de 30/11/2021, sem aplicação da fórmula paramétrica contratual e fora dos marcos temporais corretos; e

- O reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA N°. 4.495 de 31 de outubro de 2022.”

46. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação, a Camara Técnica emitiu o PARECER N° 211/2023/AGENERSA/CAPET⁴⁷:

“1. Em referência aos processos [SEI-220007/000637/2022](#), [SEI-220007/000650/2022](#), [SEI-220007/002910/2022](#) e [SEI-220007/000652/2022](#), que tratam do reajuste tarifário aplicado em novembro de 2022, esta Câmara Técnica produziu o [Parecer Técnico N° 172/2023](#). Este documento faz referência ao feito [SEI-220007/002973/2022](#) que, embora aborde outros assuntos além do reajuste, entendemos que parte de suas abordagens sejam aplicáveis aos pleitos das concessionárias.

Reproduzimos, a seguir, os trechos (itens 7 a 9) do referido parecer, com pequenas adaptações, que entendemos suportar a temática principal dos pedidos das delegatárias:

Dos Reajustes concedidos

7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.

7.1. O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;

7.2. O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abrangendo a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;

7.2.1. O acumulado é de 22,8509%;

7.3. Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:

a. 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;

b. 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023;

7.3.1. O acumulado é de 24,82%;

7.4. Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:

⁴⁷ PARECER N° 211/2023/AGENERSA/CAPET – Id. 58662026.

7.4.1. De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;

7.4.2. De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;

7.4.3. Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);

7.4.4. Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;

Das conclusões

8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:

8.1. A tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A2 (88 kV a 138 kV);

8.2. O IPA-OG-DI - Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

8.3. Os fatores de ponderação para: P1 (Ponderação dos custos salariais) = 58,15%; P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica) = 33,85%; P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento) = 8,00%.

8.3.1. Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;

2. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação (acréscimo) que, hoje, seria de 1,60% (de R\$ 5,59 para R\$5,68);

3. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;

4. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui sugeridas (8.1, 8.2 e 8.3) sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes (sem pertinência) ou inexatos.”

47. Por fim, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Águas do Rio 4, em razões finais, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°97, de 29/08/2023 ⁴⁸ (58674534).

48. Em 11/09/2023, por meio da Carta R1R4.JRG.2023/000091 ED.ARJ.2023/003240 ⁴⁹ (59444310), a Concessionária solicitou a dilação do prazo em 5 (cinco) dias, sendo concedidos 3(três) dias, através do Of.AGENERSA/CONS-01 N°111, de 12/11/2023. ⁵⁰ (59475705)

49. Em nova decisão, foi reaberto a conciliação/mediação ⁵¹ (59571643):

⁴⁸ Of.AGENERSA/CONS-01 N°97 – Id. 58674534.

⁴⁹ Carta R1R4.JRG.2023/000091 ED.ARJ.2023/003240 – Id. 59444310.

⁵⁰ Of.AGENERSA/CONS-01 N°111 – Id. 59475705

“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:

Considerando que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação nº 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

Considerando que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no total de R\$ 1,87/m³;

Considerando que, na 29ª Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m³ para R\$ 1,87m³ e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação Nº 4341 de 30 de novembro de 2021;

Considerando que no bojo da 20ª Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI nº 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

Considerando que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

Considerando que, por meio das Deliberações Nº 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

Considerando que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR nº 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

Considerando o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA Nºs 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 172/2023 (Doc. SEI nº 57074729);

RESOLVE:

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE	18/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV	20/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Iguá	21/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento	22/09/2023, às 11hs

Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguá e Rio+ Saneamento	04/10/2023, às 14hs

Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPEP e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações.”

50. Foi encaminhado a Concessionária o Of.AGENERSA/CONS-01 N°117⁵² (59572992), informando sobre a decisão de reabertura das reuniões de mediação/conciliação.
51. Tendo em vista a referida decisão, o prazo para a manifestação da Concessionária foi suspenso⁵³ (59612796), sendo informado a Concessionária por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°120, de 14/09/2023.⁵⁴ (59618130)
52. Em 18/09/2023, foi encaminhado à Casa Civil o Of.AGENERSA/CONS-01 N°132⁵⁵ (59770699), convidando para a reunião do dia 20/09/2023.
53. Ato contínuo, foi expedido ofício, em 26/09/2023, a Concessionária⁵⁶ (Of. AGENERSA/CONS-01 N°146 (60403198) , prorrogando o prazo final para manifestação da regulada, inicialmente previsto para o dia 29/09/2023, para 02/10/2023, conforme despacho SEI 59571643.
54. Em 02/10/2023, a Regulada apresentou sua manifestação, através da Carta R1R4.JRG.2023/000103 PRT.ARJ.2023/011795⁵⁷ (60749084), concluindo que:

“105. Pelo exposto, diante dos tópicos nos termos do Despacho do Conselheiro Presidente, requer o que se segue:

I) Aplicação do índice de 9,8649%: devem ser mantidas as condições atualmente existentes, considerando que se trata de realinhamento tarifário, que não se encontra formalmente no objeto da mediação;

II) Índice de Produtos Químicos: Considerando a descontinuação do índice “IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820”, a Concessionária manifesta sua concordância com a alteração, preservando-se o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em revisão ordinária.

III) Índice de “Energia Elétrica”: Considerando a proposta de alteração do índice na fórmula paramétrica referente à Energia Elétrica, a Concessionária manifesta, que não está de acordo com as alterações sugeridas, visto que a substituição do índice pelo subgrupo A4 Azul, da Distribuidora Light, já havia sido definida nos esclarecimentos ao Edital, sendo a ele incorporada;

IV) Fatores de ponderação: a Concessionária entende que devem ser mantidas as condições atualmente existentes, tendo em vista que o Contrato determina que eventual alteração deve ocorrer no âmbito na revisão ordinária e o tema não é objeto da mediação; e

V) Data-base dos reajustes: Considerando a natureza de revisão do realinhamento tarifário, esta Concessionária não acata a sugestão de alteração da data-base do reajuste sob esta justificativa, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. No entanto, considerando a legítima preocupação externalizada pelo Poder Concedente em reuniões prévias, quanto à importância de uniformização de data para reajuste entre todos os Blocos licitados, a Concessionária anui com a proposta a partir do Ano 3 da Concessão.

106. Nesse contexto, requer, respeitosamente, a implementação das alterações já discutidas em sede

⁵² Of.AGENERSA/CONS-01 N°117 - Id. 59572992.

⁵³ Despacho – Id. 59612796.

⁵⁴ Of.AGENERSA/CONS-01 N°120 – Id. 59618130.

⁵⁵ Of.AGENERSA/CONS-01 N°132 – Id. 59770699.

⁵⁶ Of. AGENERSA/CONS-01 N°146 – Id. 60403198.

⁵⁷ Carta R1R4.JRG.2023/000103 PRT.ARJ.2023/011795 - Id. 60749084.

de mediação e anuídas por esta Concessionária, com posterior alteração por meio de aditivo contratual, preservando-se o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em revisão ordinária.

107. Já em relação ao Índice de Tarifa Social (“ITS”), conforme demonstrado, este tópico não é tema da mediação em curso, tampouco da reunião agendada pela Agência. Assim, requer que o tema seja tratado exclusivamente no âmbito da revisão extraordinária em curso.

108. Em relação à proposta do Poder Concedente exarada no Ofício Of.SECC/SUBTEX n.º 87 assinado pelo Ilmo. Secretário do Casa Civil, destaca-se que considerou (i) a alteração dos índices das fórmulas do IRC, com a adequação dos índices na fórmula paramétrica; (ii) que as alterações nas fórmulas paramétricas dos Contratos de Concessão e de Interdependência serão implementadas de forma retroativa ao reajuste do ano de 2022 para os blocos I, II e IV e de forma definitiva para todos os blocos de Concessão (I, II, III e IV), a partir da elaboração de Termo Aditivo; (ii) os fatores de ponderação propostos pela CEDAE não serão alterados, sem prejuízo de serem revistos na revisão quinquenal.

109. Nestes termos, as Concessionárias expressam sua anuência quanto ao proposto pelo Poder Concedente para fins de celebração do termo de conciliação.

110. Quanto aos processos de reajuste referentes ao período 2022-2023 dos Blocos 1 e 4 de relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, quais sejam: SEI-220007/001141/2023 (BL1) e SEI- 220007/001142/2023 (BL4), ora apensados à mediação em curso, (BL4, requer a homologação do reajuste do ano 2 no percentual de 10,24%, conforme memória de cálculo anexa, ajustada à substituição do IPA pelo IPCA, nos termos propostos na NT n.º 60669204 da Secretaria da Casa Civil, com publicação prevista em 06.10.23 e aplicação prevista para 08.11.23, nos termos do art. 39 da Lei n.º 11.445/2007.

111. Por fim, são parte integrante da argumentação e requer sejam aqui considerados transcritos em sua íntegra os documentos anexos à presente manifestação: (i) Memorando do Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados sobre o realinhamento tarifário; (ii) Parecer Técnico da Consultoria Financeira Una Partners e o (iii) Cálculo atualizado do IRC de 2022/2023.”

55. Em anexo constam dos documentos: Memorando Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados⁵⁸ (60749086), Parecer Técnico Consultoria Financeira UNA Partners⁵⁹ (60749087), Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023⁶⁰ (60749088) e Planilha Excel com Memória de Calculo⁶¹ (60749090).
- 56.
57. Foi apensado o processo SEI-220007/001141/2023, referente ao Reajuste Tarifário 2023, tendo em vista a decisão do Conselho Diretor na 18ª RI que determinou o apensamento dos processos referentes aos reajustes de 2023.⁶² (60786395)
58. Em seguida, foi realizada a reunião de conciliação/mediação, conforme registrado em Ata, que ocorreu dia 20/09/2023, entre a AGENERSA, Poder Concedente e as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4.
59. Consta Ata da reunião de abertura de conciliação/mediação, que ocorreu dia 20/09/2023, entre a AGENERSA, Poder Concedente e as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4. ⁶³(60802505)
60. No dia 04/10/2023, ocorreu nova reunião de conciliação/mediação entre a AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias, conforme Ata contida no documento. ⁶⁴ (61001782)
61. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, Concessionária e Poder Concedente celebraram um Termo de Conciliação, nos seguintes termos:⁶⁵ (61138868)

[...] “Cláusula Primeira – Objeto

⁵⁸ Memorando Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados – Id. 60749086.

⁵⁹ Parecer Técnico Consultoria Financeira UNA Partners – Id. 60749087.

⁶⁰ Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023 – Id. 60749088.

⁶¹ Planilha Excel com Memória de Calculo – Id. 60749090.

⁶² Despacho – Id. 60786395.

⁶³ Ata de Reunião – Id. 60802505.

⁶⁴ Ata de Reunião – Id. 61001782.

⁶⁵ Termo de Conciliação - Id. 61138868.

1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Pacificar a aplicação, desde o primeiro ano da concessão, dos indicadores de energia elétrica e produtos químicos que compõem a fórmula paramétrica do Contrato de Concessão; (b) Definir o reajuste tarifário do período de 2022-2023; (c) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos decorrentes da: (c.1) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica no reajuste tarifário 2021-2022 promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.495/2022; (c.2) postergação da aplicação do reajuste tarifário do período 2021-2022 e 2022-2023; (c.3) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021 no reajuste das tarifas do Contrato de Concessão.

Cláusula Segunda – Fatores da fórmula paramétrica

2.1 – Em relação aos fatores C_i e C_o da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão e de Interdependência, as partes anuem com a substituição, desde o primeiro ano da concessão, do indicador “IPA- Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” pelo IPCA/IBGE, conforme proposto pela CEDAE e referendado pelos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA nos processos administrativos acima referenciados.

2.1.1 – Em decorrência da alteração prevista na subcláusula 2.1, a Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão passará a ter a seguinte redação:

[...] “ C_i : é o índice ‘Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA’, divulgado pelo IBGE, correspondente ao quarto mês anterior da data de reajuste tarifário,” [...]

2.2 – Restam mantidos os fatores B_i e B_o da fórmula paramétrica, tal como definido no Contrato de Concessão (tarifa de energia elétrica referente ao “Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV)”), pois correspondem de forma mais fidedigna a estrutura de custo das Concessionárias, operadoras dos serviços downstream.

2.2.1 – Em relação os fatores B_i e B_o da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência, a Concessionária não se opõe à substituição proposta pela CEDAE da “tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)’ pela atinente ao “Grupo-A – Convencional, Subgrupo A2 (88kV a 138kV)” para reajustar a tarifa de água no atacado.

2.3. As alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão de Interdependência deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula 5.3.1, bem como eventual alteração da data base do Contratos em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias.

Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023

3.1 - Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023, será o IRC originalmente requerido pela Concessionária nos autos SEI acima referenciado, porém, adequado ao ajuste acordado na fórmula

paramétrica, no percentual de 10,24% conforme cálculos realizados pela Concessionária, a serem validados pela CAPET e homologados pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.

3.1.1 Como resultado do presente acordo, o percentual de reajuste de 10,24% a ser homologado pela AGENERSA deverá seguir as seguintes premissas, em atenção ao art. 29, inc. V, da Lei Federal n.º 8.987/1995:

3.1.1.1. Fazer o cálculo do IRC utilizando a fórmula paramétrica definida na Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão, com a modificação dos fatores Ci e Co indicada na Cl. 2.1 do presente instrumento.

3.1.1.3. As datas de referência para o cálculo do IRC são aquelas definidas na Cl. 28.1.1. do Contrato de Concessão.

3.1.1.2. Nos termos da Cl. 28.1 do Contrato de Concessão, as TARIFASb-1 (tarifa vigente no ano anterior) são aquelas aprovadas pela Deliberação AGENERSA n.º 4495/2022.

3.2 – A nova tabela tarifária será publicada pela Concessionária seguindo-se o respectivo rito contratual, de modo a garantir o reajuste em 08 novembro de 2023.

Cláusula Quarta – Revisão

4.1 – A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário, serão analisados em revisão contratual eventuais resíduos referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA ao invés da fórmula paramétrica promovida pela Deliberação AGENERSA n.º4494 /2022, aplicando-se, de forma retroativa desde o primeiro ano da concessão, as alterações de índices propostas neste Termo; (ii) postergação de abr/2022 para nov/2022 do reajuste tarifário 2021-2022, imposta pelas referidas Deliberações; (iii) postergação de abr/2023 para nov/2023 do reajuste tarifário 2022-2023; (iv) eventual influência do objeto das Deliberações AGENERSA n.º 4.317 e 4.341/2021;

4.2 – A recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários acima referidos será promovida nos respectivos processos de revisão extraordinária já instaurado a pedido da Concessionária.

4.3 – O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

Cláusula 5 – Disposições Finais

5.1 – Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2020, do Contrato de Concessão e demais disposições legais, regulamentares e

técnicas aplicáveis.

5.2 - Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da agência reguladora.

5.3 – O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

5.3.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no prazo de 90 dias.

5.3.2 – Até que o termo aditivo seja firmado, permanecem válidas e eficazes as alterações promovidas na fórmula paramétrica promovidas pelo presente instrumento.

5.4 – Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

62. Mais adiante, o Conselheiro-Presidente, profere despacho com o seguinte teor:

Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação entre Poder Concedente, CEDAE, Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, sendo respectivamente, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão, ficam as mesmas aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que será conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.⁶⁶ 61401863

63. Por meio do Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747⁶⁷ (62446978), a FIPE fez juntar aos autos do presente Regulatório sua Nota Técnica⁶⁸ (62446979) em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agenera para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.

A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.

Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

⁶⁶ Despacho – Id. 61401863.

⁶⁷ Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 - Id. 62446978.

⁶⁸ Nota Técnica – Id. 62446979.

Índices de Reajuste Contratual Apurados	2021-2022		2022-2023	
	Fipe	Termos de Conciliação	Fipe	Termos de Conciliação
IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	6,7566%	6,75%
IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III	11,82%	11,82%	-4,6804%	*
IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	10,2370%	10,24%
IRC - Contrato de Concessão do Bloco III	11,82%	11,82%	5,6313%	5,6561%

* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração “poderia compensar o resultado negativo do IRC” do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

- Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedae, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.
- Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%.”

64. Em 18/10/2023 a Concessionária enviou a Carta RIO4.JRG.2023/000266 ED.ARJ.2023/003595⁶⁹ (61957852, 61957854, 61957856) comunicando “que, em atendimento à Cláusula 29.15 do Contrato de Concessão I, na data de 07 de outubro de 2023, publicou em jornal de grande circulação (mídia impressa) nova tabela tarifária a vigorar a partir de 08.11.23, com as tarifas reajustadas pelo percentual de 10,24% (dez inteiros, vinte e quatro centésimos por cento).”

65. O Processo então retornou a Capet para manifestação sobre a conformidade das tabelas tarifárias publicadas pelas Concessionárias. Após analisar todo o processo regulatório, a Capet concluiu:⁷⁰

Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 211/2023 (Documento 58662026), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:

⁶⁹ Carta RIO4.JRG.2023/000266 ED.ARJ.2023/003595 - Id. 61957852, 61957854, 61957856.

⁷⁰ PARECER TÉCNICO CAPET Nº 236/2023 – Id. 62523880.

Dos fatos

1. A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204 do processo SEI-220007/002973/2023), se pronuncia sobre a questão do reajuste da água CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:

- > As decisões relativas aos reajustes de 2021;
- > A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;
- > As decisões relativas aos reajustes de 2022;
- > A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);
- >> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, do indigitado processo, não sendo necessário reproduzi-los;
- > Outros tópicos não necessários ao presente estudo;

2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;

2.1. Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;

3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;

4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A primeira reunião é datada de 20/09/2023, e está registrada no documento 60802505. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61001782, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.

Como resultado, temos:

- > o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4;
- > o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61138868);

5. A Concessionária Águas do Rio 4 encaminhou a Carta RIO4.JRG.2023/000103 PRT.ARJ.2023/011795, de 02/10/2023, documento 60749084 do processo anexo SEI-220007/005763/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste íterim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise.

Anexa a sua correspondência um Memorando do Escritório Bockmann Moreira & Advogados Associados (documento 60772110), um Parecer Técnico da Consultoria Financeira UMA Partners (documento 60772111) e um Relatório Técnico Cálculo IRC 2022/2023 (documento 60749088), com anexo (documento 60749090);

Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água

6. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;

7. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))]$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A2, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;

C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

7.1. A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

7.2. A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

8. Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4 é:

BLOCOS 1, 2 E 4					
ÁGUA CEDAE					
Cálculo do reajuste 2023					
Índices	Pesos		Período	Variação %	% acordado
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%	12,4700%
ENERGIA A2	P2	40%	jan22/jan23	1,2800%	
IPCA	P3	30%	dez21/dez22	1,7355%	
Total				6,7565%	

8.1. Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos).

Da definição da fórmula de reajuste dos serviços concedidos

9. A presente negociação estabeleceu um regramento de reajustes com base na fórmula paramétrica, ajustando-se os elementos substituídos. A fórmula paramétrica passa a ser definida por:

$$T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (B1/B0)) + (P3 * (C1/C0)) + (P4 * (D1/D0)) + (P5 * E1/E0)]$$

Onde:

T1 = Tarifa nova;

T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica;

P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

P4 = Fator de ponderação da variação da tarifa de água da CEDAE;

P5 = Fator de ponderação da variação do INCC;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário;

C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

D1 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2022;

D0 = Tarifa de água da CEDAE em dezembro/2021;

E1 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data de reajuste tarifário;

E0 = INCC – Índice Nacional de Construção Civil, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

9.1. Para efeito dos acordos, foram mantidas as bases das cláusulas tarifárias contratuais, para serem ajustadas em evento regulatório posterior;

9.2. Os percentuais de cada fator estão dispostos no anexo II. O percentual de reajustamento, a vigorar a partir de 08/11/2023, é de 10,2363%, constituindo-se o novo quadro tarifário abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	10,24%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,384931
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,108109
		> 15	2,92	15,723998
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
46 - 60		6,00	37,013855	
> 60		8,00	49,351807	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517	
	21 - 30	5,99	36,952166	
	> 30	6,40	39,481445	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674	
	21 - 30	5,46	33,682609	
	> 30	6,39	39,419756	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049	
	> 15	2,92	18,013409	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,235172
		> 15	2,92	13,792953
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
46 - 60		6,00	32,468235	
> 60		8,00	43,290980	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667	
	21 - 30	5,99	32,414121	
	> 30	6,40	34,632783	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451	
	21 - 30	4,70	25,433451	
	31 - 130	5,40	29,221411	
	> 130	5,70	30,844823	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011	
	> 15	2,92	15,801207	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 24,99

R\$ 21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

10. Os percentuais foram validados pelo Verificador Independente, conforme Nota Técnica FIPE de outubro/2023, encaminhada pelo Ofício 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747, de 30/10/23;

Das conclusões

11. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da ÁGUAS DO RIO 4 para os municípios de atuação da Concessionária conforme disposto no quadro do tópico 9.

66. Em seguida o processo foi encaminhado a Procuradoria da Agenera para manifestação conclusiva:⁷¹
67. Essa Procuradoria apresentou o PARECER Nº 391/2023/AGENERSA/PROC⁷² (SEI 62739472), iniciando com relatório dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E A NATUREZA DO PRESENTE ACORDO, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E ÁGUAS DO RIO IV QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO IV (doc. SEI 61138868); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão, II.4.6 – Disposições Finais.
68. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, concluiu que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”
69. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: **A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro.**”*

70. Como consequência da coligação, concluiu que:

(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;

(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, o acordo entre Poder Concedente e Concessionária Águas do RIO I que será analisado na presente manifestação (doc. SEI 61136827) deve ser considerado em conjunto com o acordo doc. SEI 61055148 celebrado entre Poder Concedente e a CEDAE, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja

⁷¹ Encaminhamento à Procuradoria – Id. 62589828.

⁷² PARECER Nº 391/2023/AGENERSA/PROC – Id. SEI 62739472.

alcançada a finalidade negocial comum entre eles; e

(iii) os acordos celebrados entre Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI 61055148 e 61054776 – SEI-220007/002973/2022) possuem cláusulas recíprocas com os assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre CEDAE e Concessionária, o fato de manter apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com os celebrados entre Poder Concedente e as CEDAE.

Portanto firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro

71. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das cláusulas apresentadas, destacando a necessidade de celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais. *In verbis*

O aditivo se traduz na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Portanto, como já apontado no Parecer nº 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263), é imperioso que sejam celebrados aditivos aos Contratos de Interdependência e de Concessão do Bloco I, visto que o presente acordo e os demais acordos coligados não são instrumentos adequados para promover alteração contratual definitiva, sem prejuízo da sua eficácia para resolver impasses ou conflitos pontuais quanto a situações passadas ou pendentes de aplicação dos contratos.

72. E finalizou com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 235/2023 (doc. SEI nº 62520696), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I (doc. SEI nº 61136827), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que o instrumento assinado não viola a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.

Reforça-se a recomendação de que os respectivos aditivos dos Contratos de Concessão e de Interdependência do Bloco I sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.

Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-regulada e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores a governança do arcabouço contratual em questão.”

73. Em 06/11/2023 foi realizada a 21ª Reunião Interna e foi exarada a seguinte decisão do Conselho Diretor:⁷³ (63034069)

DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº

⁷³ Ata - 21ª Reunião Interna - Id. 63034069.

235/2023 e N° 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET N° 237/2023 e N° 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET N° 241/2023 e 244/2023 e N° 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET N° 236/2023 e N° 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.

74. A Concessionária foi informada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC N°1834, de 07/11/2023, sobre a referida decisão.⁷⁴ (62884571)

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

⁷⁴ Of.AGENERSA/SCEXEC N°1834, de 07/11/2023 – Id. 62884571.